

INSTITUTO PROFESSOR KALAZANS



NEGADA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AOS CONTROLADORES ENVOLVIDOS NO ACIDENTE AÉREO VOO 1907 X LEGACY

Fonte: [TJDFT](#)

Processo : 2014.01.1.119668-5

Vara : 225 - VIGÉSIMA QUINTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

SENTENÇA

Trata-se de ações de reparação de danos morais, proposta por C. C. L., E. S. C., F. S. D. R., J. F. D. S., J. S. D. B., L. T. D. A., M. G. D. A. em desfavor de REDE GLOBO DE TELEVISÃO, I. S. e F. R., litigantes devidamente qualificados nos respectivos autos, sob o fundamento de veiculação de reportagem no 'Programa Fantástico, edição de 7 de agosto de 2011, na qual imputou aos controladores de tráfego aéreo 'torre de Brasília', a responsabilidade pela colisão das aeronaves em 29 de setembro de 2006 - Vôo GOL 1907 com a morte de 154 pessoas, cuja matéria teria causado danos morais.

Transcreve a parte demandante trecho da matéria exibida em 7 de agosto de 2011, na qual se imputa a responsabilidade criminal aos controladores de tráfego aéreo, reputando-se leviana e caluniosa, pois o autor da reportagem F. R. sabia que dos quatro controladores em serviço dois já haviam sido absolvidos sumariamente e dois outros, em fase recursal, possuíam novas provas que atestavam a inocência deles.

Acrescenta que o ato impugnado causou graves prejuízos pessoais, profissionais, morais e sociais.

Relatam que o repórter F. R. conquistou a confiança dos autores com invocação de credenciais, trabalho investigativo, fidedigno e ausência de interferência que prejudicasse o interesse na informação sobre o 'caos aéreo' e que seria mantido o sigilo da fonte. Diante de tais premissas, foi acordado compromisso moral de colaboração, na qual

nenhuma opinião seria veiculada sem o exame da documentação disponibilizada e listada a fls. 10/11 e com a promessa de preservar a identidade dos colaboradores.

Mencionam a preocupação em gravar o depoimento pessoal de L. T. d. A., além da ideia e concretização pelo réu R. de 'simular' o fatídico vôo em outra aeronave menor, o que levou à desvirtuação do tema combinado e comprometendo-se a percepção pública da verdade sobre o acidente.

Transcrevem o texto das degravações da matéria em foco (fls. 15/19 - 18 minutos de exibição), de modo que o trabalho do repórter 'saiu pior do que esperava', cujo conteúdo da matéria estava prejudicado, assim como sua seriedade, desprezando-se as informações e imputando-se as controladores a leviana acusação de 'negligência e imperícia dos controladores da torre de Brasília'.

Enfatizam os demandantes a atitude de má-fé dos demandados, pois o sistema, 'sem qualquer interferência dos controlares, promoveu a mudança, passando a exigir no nível projetado com um débil assinalamento lateral de perda de sinal de radar, a constituir este o fundamento da sentença absolutória proferida pela Justiça Federal (Dr. Murilo Mendes), com o reconhecimento de falha em relatório do TCU.

Assinalam a tentativa de incriminar o autor L., com a transcrição tendenciosa de seu depoimento e a menção de que 'foi condenado, mas continua no transporte aéreo', desprezando as provas de que era 'impossível ter alertado os pilotos sobre a altitude correta', acusando L. e os demais colegas de causar o acidente em destaque.

Informam os postulantes a abertura de procedimentos militares para a punição disciplinar (e prisão de L. por doze dias) diante do depoimento prestado para a reportagem, bem como o direito de resposta (nota oficial) do Comando da Aeronáutica, reproduzindo o texto e com a impugnação de seu teor. Em contraste, alegam a negativa do direito de resposta dos controladores, de modo que não possuem recursos para garantir o direito de defesa, a usar a presente via judicial.

Declinam os fundamentos jurídicos que alicerçam suas pretensões e expendem considerações acerca da violação à direito de personalidade (especialmente de L.), além de comentar acerca do valor a ser fixado judicialmente, com a transcrição de texto constitucional e a ADPF 130.

Ao final, requererem os demandantes a procedência do pedido para condenar a parte demandada ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor R\$ 80.000,00 para F. S., J., L. J. e L. T., e R\$ 60.000,00 para os demais postulantes. Pedem ainda o direito de resposta e gratuidade de justiça. Documentos fls. 48/150.

Gratuidade deferida a fl. 153. Citados os demandados (155-v, 157-v, comparecendo I. S. espontaneamente nos autos).

O demandado I. apresentou contestação (187/213), na qual invoca prescrição, pois a edição do programa impugnado ocorreu em 7 de agosto de 2011, mas a ação foi proposta em 5 de agosto de 2014, com a determinação de citação apenas em 10 de agosto.

Descreve o demandado que não participou das reuniões e não participou dos diversos trechos da longa petição inicial.

Menciona I. que diversos meios de comunicação, profissionais e a população em geral emitiram opinião sobre a tragédia, transcrevendo-os os que reputam relevantes, de modo que escreveu livro e emitiu opinião com base em 'verdadeiro mergulho em arquivos, inquéritos, processos, relatórios e gravações de caixas-pretas, não havendo o que indenizar.

Assevera o demandado que o conteúdo genérico atribuído a demandado impede o reconhecimento do dano moral. Acrescenta que a matéria não foi sensacionalista ou houve intromissão na privacidade dos autores.

Enfatiza o demandado as condenações dos controladores na Justiça Militar, na Justiça Federal e punição disciplinar, de modo que o pedido de indenização por dano moral não pode prosperar.

Menciona a ADPF 130/DF e diversos precedentes para subsidiar a improcedência do pedido, a prevalecer a liberdade de imprensa, não citando os nomes dos autores,

Ao final, resume as teses de defesa e requer a improcedência do pedido.

Contestação da GLOBO e de F. R. (fls. 216/233), na qual invoca o regular exercício da liberdade de expressão, não se divulgando a imagem ou o nome dos autores á exceção do Sr. L. d. A., o qual concedeu entrevista veiculada na reportagem.

Assinalam os réus que a tese de negligência dos controladores de vôo é verídica e foi reconhecida pelo Ministério Público Federal e Poder Judiciária Federal e Militar, de sorte que o pedido de indenização por dano moral improcede.

Argumentam os demandados que a pretensão dos autores configura imposição de pauta e imposição do conteúdo de programa jornalístico, a afrontar a liberdade de imprensa. Os autores pretendiam que os réus expusessem o inconformismo deles com a Aeronáutica e com o resultado dos processos judiciais, impugnando o alegado acordo.

Tecem considerações sobre a reportagem, a qual não emitiu juízo de valor e se lastreou em fontes fidedignas, a tornar aplicáveis precedentes do STJ no sentido de ausência de abuso na liberdade de imprensa

Mencionam dispositivos constitucionais e a ADPF 130/DF e diversos precedentes para subsidiar a improcedência do pedido, a prevalecer a liberdade de imprensa e o exercício regular do direito.

Ao final, resumem as teses de defesa e requer a improcedência do pedido, inclusive do direito de resposta, pois divulgados fatos verídicos e de interesse público. Requer que a palavra 'covardia' atribuída a F. R. seja riscada da petição inicial.

Réplicas do autor às respostas (fls. 237/245 e 246/259 respectivamente), nas quais refuta os argumentos da contestação e reitera os termos da inicial.

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, foi requerida a produção de diversos meios de prova pelos autores (fls. 257/259) a invalidação da prova em mídia pelo réu I. (fl. 263). Os demais demandados requereram o julgamento direto do pedido.

Sobreveio decisão saneadora (fl. 266), na qual a produção de outras provas foi indeferida, com a determinação de julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC).

Decido.

No caso em análise, o feito deve ser julgado no estado em que se encontra, uma vez que a controvérsia em debate pode ser solucionada à luz dos documentos já encartados aos autos, os quais permitem a plena cognição da matéria, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal, nos termos da decisão de fls. 266/267.

Os documentos acostados permitem ao Juiz conhecer os fatos e solucionar o conflito, sem necessidade de juntada de qualquer outra prova. Ora, as partes juntaram os documentos necessários, não havendo a necessidade de colher depoimento da testemunha arrolada pelo demandado.

Desse modo, não há qualquer cerceio ao direito à prova, mas sim o cumprimento do dever de resolver o processo em prazo razoável, de sorte que seria medida contraproducente a realização de audiência para colher o depoimento de J. D. F., porquanto colidiria com o art. 125, inciso II, do Código de Processo Civil, que exorta o magistrado a velar pela rápida solução do litígio.

Assim, nos termos da decisão em destaque, realmente é caso de julgamento direto do pedido, nos termos do art. 330 do CPC.

PRESCRIÇÃO

Análise da defesa indireta de mérito - contradireito.

Não houve a prescrição, pois a propositura da demanda foi anterior ao decurso do prazo de 3 anos previsto no Código Civil. No caso aplica-se o § 1º do artigo 219 do CPC, de modo que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da demanda. A ação foi distribuída em 6.8.2014, um dia antes do prazo final para o exercício da pretensão.

Não houve contumácia da parte autora ou demora no serviço judiciário na realização da citação, a qual observou os prazos dos parágrafos 2º e 3º do art. 219 do Estatuto Processual Civil.

Destarte, não é caso de pronúncia da prescrição.

Passa-se ao exame do pedido - MÉRITO.

O principal ponto controverso consiste em analisar se a veiculação de reportagem no 'Programa Fantástico, edição de 7 de agosto de 2011 acerca da colisão das aeronaves em 29 de setembro de 2006 - Vôo GOL 1907 com a morte de 154 pessoas foi ofensiva à honra dos demandantes e realizadas com abuso de direito.

Neste cenário de colisão de valores de igual envergadura constitucional, deve-se aferir, casuisticamente, qual deles possui maior amplitude. O certo é que a regra geral é a liberdade de imprensa, em decorrência da "calibração temporal ou cronológica" bem formulada pelo STF no julgamento da ADPF 130/DF. Segundo a correlata ementa, "primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a 'livre' e 'plena' manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. (...). Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das idéias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo o regime de responsabilidades civis, penais e administrativas". (STF, AC. Tribunal Pleno, ADPF 130, rel. Min. Carlos Ayres Britto, j. 30.04.09, DJU 6.11.09).

É dever-poder de a imprensa informar, buscando atender ao interesse público. Isso é imprescindível à democracia. Porém, tal poder não é ilimitado, porquanto sede lugar a outros direitos expressamente contemplados pela Lei Maior, dentre os quais o Legislador de 1988 erigiu, com robustez, a honra e a imagem, as quais devem ficar a salvo de qualquer agressão, mesmo que proveniente da imprensa ou de seus imprescindíveis jornalistas.

Nessa perspectiva, os autores na qualidade de militares e portanto agentes públicos submetem-se à investigação da imprensa pelos relevantes serviços que prestam à Nação. Pois bem, ponto controverso fundamental desta demanda envolve, exatamente, os limites da divulgação dos fatos e fidelidade deles ao que fora noticiado ou apurado.

A matéria impugnada foi essencialmente transcrita a fls. 15/19 sem que se perceba acusação específica ou ofensa à direito personalidade como descrevem os postulantes, não obstante a quebra de expectativa quanto ao teor do programa em destaque.

No mesmo lado da balança, impende ponderar a relativização do direito à imagem das pessoas públicas, porque a projeção de sua personalidade extrapola os limites individuais, espalhando-se no interesse de toda a coletividade. É o que ocorre com os autores pelo exercício da atividade de controle de tráfego aéreo e o lamentável desastre ocorrido, havendo interesse sobre as causas do infortúnio.

Em síntese, já preconiza o enunciado 279 do CJF que "a proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações."

No particular, as matérias objeto da lide, apoiam-se em fatos ocorridos, ainda que na visão dos autores estes não atuam nonexo causal do acidente que vitimou 154 pessoas a bordo do Boeing 737 do GOL. Na verdade, os demandantes não foram o foco dessa matéria, não se vislumbrando o alegado ataque pessoal, exposição pública, alteração da verdade ou a tentativa de manipular situação inexistente.

Apesar do respeito ao pensamento dos demandantes e a indignação com o tratamento dado pelos meios de comunicação em geral e aos demandados especificamente, não se divisa qualquer ato atentatório à honra e imagem dos autores com o conteúdo do programa televisivo (edição de 7 de agosto de 2011 do Fantástico - Rede Globo), mas somente expressão da liberdade de opinião e de conjectura do Direito Constitucional da emissora, do escritor e do jornalista colocados no pólo passivo desta demanda.

As decisões judiciais indicadas pelos autores nos autos (fls. 666/143) e mencionadas pelos demandados nas respectivas respostas evidenciam que a matéria não abusou do direito de apurar os fatos e informar a versão que o programa televisivo reputou adequado ao caso concreto, razão pela qual não se divisa a prática de ato ilícito.

Extraí-se das matérias, abstraída o argumento dos autores de que não reflete o combinado nos 'bastidores', que não há o objetivo de atingir a honra dos controladores de voo em litisconsórcio ativo nesta demanda. E mais, em várias passagens os demandados externam outros responsáveis pelo nexocausal da fatídica colisão das aeronaves, de sorte que não se divisa a hipótese de conceder direito de resposta ou mesmo ofensa apta a ensejar reparação pecuniária aos demandantes.

Com efeito, o direito de apresentar opinião ou crítica em sociedade democrática dá conta de formulação de juízos de valor acerca dos predicados e defeitos dos agentes públicos ou que exerçam atividade de relevância/segurança, não se podendo inferir da crítica ao desempenho como controladores de voo, apoiado em documentos idôneos, a prática de ato contrário ao direito.

De outro vértice, no que tange à condenação criminal de parte dos demandados, notadamente L., os demandados apoiam-se em documentos estatais, não se vislumbrando abuso do direito de informar ou malferimento aos direitos de personalidade dos postulantes.

Os demandados informaram sobre as possíveis 'causas' do acidente e abordou o 'caos aéreo', mas com indícios mínimos de fatos ocorridos, ainda que a versão apresentada pelo réu admita interpretação ou refutação dos demandantes ou da população em geral.

Como bem disseram os demandados, não se pode 'pautar' o conteúdo do que publica o jornalista ou o meio de comunicação, sendo a imprensa livre um dos cânones do Estado Democrático de Direito!

Cumprе ressalvar que a matéria veiculada foi exibida, no que se refere aos autores como 'uma das causas do acidente da Gol em 2006' (fl. 15 e mídia dos autos). Neste formato de matéria jornalística em canal aberto de TV o subjetivismo é notório, constituindo oportunidade para o profissional não apenas divulgar um fato, mas defender uma ideia ou mesmo apresentar críticas, razão pela qual não se divisa o abuso do direito ou a publicação de matéria com a apuração distorcida da realidade.

Infere-se, portanto, que não houve malferimento à honra alheia, razão pela qual improcede a fixação de reparação civil e direito de resposta, tendo em mira a inexistência de ato ilícito neste caso.

A robustecer os fundamentos da sentença, vale colacionar precedentes da nossa Corte:

(...)

A responsabilidade civil se configura por conduta ilícita, dano e nexο causal. Ausente um desses elementos, afasta-se o dever de indenizar. Não se concebe a busca da reparação civil simplesmente pela afirmação de quem se julgar ofendido. Para a reparação civil moral não basta a comprovação dos fatos que contrariam o autor, mas, também, que destes fatos decorra prejuízo à sua honorabilidade, porquanto permitir que qualquer evento que traga desgosto seja capaz de atrair reparação de cunho moral é banalizar o instituto e fomentar a indústria da indenização moral.

O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada. O próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de opinião pública, espaço natural do pensamento crítico e "real alternativa à versão oficial dos fatos" (Deputado Federal Miro Teixeira). Nas palavras do Ministro Celso de Mello, "a censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do poder público".

Uma nova concepção de perfil coletivo vem trazendo o entendimento de que a liberdade de expressão e informação contribui para a formação de uma opinião pública plural e vital para a eficácia de qualquer regime democrático.

As notícias em torno da retidão moral e financeira dos parlamentares pátrios inserem-se na órbita do dever de informar à sociedade, para que essa possa cobrar soluções dos poderes públicos, além de tratar de assunto objeto de amplo debate no período do processo eleitoral.

Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida na íntegra.

(Acórdão n.672315, 20110112278014APC, 1ª Turma Cível, DJE 29/04/2013, p. 71)."

"DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS DA PERSONALIDADE. SOLUÇÃO DE CONFLITOS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE NÃO DESBORDA DOS LIMITES DO DIREITO DE INFORMAR, DE OPINAR E DE CRITICAR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CARACTERIZADA.

I. A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade coabitam o texto constitucional sem qualquer relação de preeminência ou subordinação. São valores e princípios constitucionais que não se excluem nem se sobrepujam e que devem ser ponderados de acordo com as particularidades do caso concreto.

II. Como não existem antinomias no plano constitucional, sobretudo em relação aos direitos fundamentais, se os direitos da personalidade (CF, art. 5º, V e X) estiverem em confronto, em dado contexto fático, com outro direito de igual estatura constitucional, como o direito à manifestação do pensamento e o direito à informação (CF, artigos 5º, incisos IV, IX e XIV e 220), cabe ao juiz proceder a uma valoração, segundo o princípio da proporcionalidade, hábil a desvendar aquele que, na espécie, deve ser prestigiado judicialmente.

III. Não se colhendo do direito vigente fórmula jurídica estática para a superação de conflitos entre direitos fundamentais, cabe ao juiz solucioná-los à luz das situações concretas e mediante as ferramentas hermenêuticas hauridas do princípio da proporcionalidade.

IV. Não constitui ato ilícito a veiculação de reportagem que destaca aspectos do desempenho da atividade parlamentar e que expõe o ponto de vista crítico do jornalista.

V. A se considerar ilícita a crítica jornalística, a própria liberdade de imprensa ficaria submersa no terreno da ilegalidade, raciocínio que não resiste ao mínimo confronto com o Texto Constitucional e que desmerece o papel desse direito fundamental na formação e na sustentação do estado democrático de direito.

VI. Não abandona a linha informativa protegida constitucionalmente matéria faz abordagem crítica do uso de verba pública por Senador da República e que contém avaliação demeritória da performance parlamentar.

VII. Se a matéria jornalística não desborda dos limites dos direitos de manifestação do pensamento e de informação consagrados nos artigos 5º, incisos IV, IX e XIV, e 220 da Constituição Federal, não há que se falar em responsabilidade civil.

VIII. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão n.770363, 20120111609514APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Revisor: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, DJE: 26/03/2014, p. 252)."

Em conclusão, é caso de improcedência total dos pedidos, não sendo o valor estimativo dos danos morais declinado pelo autor o único critério para a análise da sucumbência à luz do art. 20, § 4º do CPC e precedentes do TJDF e STJ.

Para finalizar, não é caso de riscar qualquer das expressões utilizadas pelas partes. O uso de palavras fortes ou mesmo de argumentos incisivos é típico da retórica jurídica. Os autores não desprezaram qualquer dos demandados, sendo que todos usaram da ampla defesa para buscar o convencimento judicial. Em outras palavras, não há uso desleal de expressões nas peças jurídicas, apenas o constitucional direito de manifestação e de luta pelo direito que acreditam ostentar.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados de fixação de danos morais e concessão de direito de resposta. Por conseguinte, resolvo o processo, com suporte no art. 269, I, do Estatuto Processual Civil.

Condene os demandantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o advogado do demandado I. e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o advogado dos demais réus, à luz do art. 20, § 4º, do CPC, levando em consideração o tempo de tramitação, conteúdo econômico e o trabalho do profissional. A cobrança ficará suspensa diante da gratuidade de justiça concedida e mantida neste decisum.

Sentença registrada nesta data. Registre-se. Intimem-se.

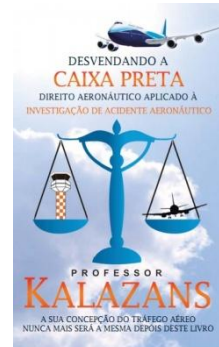
Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos.

Brasília - DF, quarta-feira, 03/06/2015 às 19h09.

Conheça o curso de PERITO JUDICIAL AERONÁUTICO

Informações em
<http://www.professorkalazans.com.br/pdf/curso-de-perito-judicial-aeronautico.pdf>

**CONHEÇA OS LIVROS FUNDAMENTAIS DO CURSO DE PERITO
JUDICIAL AERONÁUTICO.**



SUA ATITUDE DEFINE SUA ALTITUDE. VOE ALTO! ESTUDE COM O PROFESSOR KALAZANS

PARA PROFISSIONAIS DE ALTA PERFORMANCE

ENSINAR PARA QUEM QUER APRENDER

A EXCELÊNCIA NO ENSINO



Sempre um prazer tê-los a bordo.